



LEI Nº 4798/91

CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta

E EU, SANCIONO A PRESENTE LEI.

OLINDA, 16 de outubro de 1991.

Luiz Freire
LUIZ FREIRE
Prefeito.

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir equipamentos e/ou veículos rodoviários, através de adesão e consequentemente subscrição de grupos de consórcio, conforme discriminação a seguir:

- a) 05 coletores compactadores de lixo, modelo Guarã, marca Codinaq, com capacidade para 12m³.
- b) 05 caminhões Volkswagen modelo 16.170.

Art. 2º - A adesão aos grupos de consórcios se fará necessariamente mediante a formalização de Concorrência Pública, de acordo com as disposições do Decreto Lei Federal nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, com as alterações introduzidas pelo Decreto Lei Federal nº 2.348/87 e 2.360/87, e de acordo com a legislação aplicável à espécie.

Art. 3º - As adesões a grupos de consórcio, que ficarão adstritas as vigências dos respectivos créditos, não poderão exceder a 05 (cinco) anos, prazo máximo estabelecido por Lei (Art. 47, I, DL nº 2.300/86).

Art. 4º - Os investimentos decorrentes da aquisição dos equipamentos, deverão ser incluídos no orçamento ou plano plurianual, ou, nos orçamentos anuais do Município, mediante o cumprimento do que dispõe o inciso I do Art. 167 da Constituição Federal.

Art. 5º - São autorizados as antecipações de prestações vincendas, a título de lances-livres, desde que tais pa



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA PERNAMBUCO

02

gamentos, aos preços vigentes ao dia, liquidem parcelas finais de cada grupo, com o fim de abreviar a participação do Município no consórcio.

Art. 6º - O Chefe do Poder Executivo deverá fazer a previsão orçamentária e financeira antes da elaboração do edital de licitação.

Art. 7º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a realizar, se necessário operação de crédito com o fim de viabilizar os pagamentos dos lances iniciados, intermediários ou finais (anticipações e prestações vincendas), observando-se o limite estabelecido pelo Art. 167, III, da Constituição Federal, junto a entidade financeira, a própria administradora de consórcio, ou junto a empresa ou empresas revendedoras dos equipamentos ou veículos.

Art. 8º - Para cumprimento da presente Lei, fica ainda o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito ou créditos adicionais, de natureza especial, até o montante, de Cr\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de cruzeiros), designados à cobertura das despesas a serem contratadas, a conta de dotações específicas e mediante as indicações de recursos a serem utilizados.

Art. 9º - Face ao princípio da continuidade administrativa que prevalece no serviço público, incube ao Prefeito sucessor dar cumprimento ao pagamento das prestações remanescentes, até o término do contrato e da participação da Prefeitura nos grupos de consórcio.

Art. 10 - Para o cumprimento satisfatório do pagamento das prestações ou cotas de adesão, serão oferecidas partes dos percentuais da participação dos recursos financeiros destinados a Prefeitura Municipal do F.P.M. - Fundo de Participação dos Municípios, junto a entidade bancária repassadora.





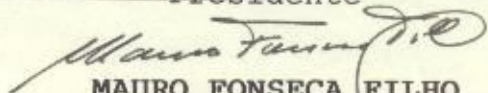
CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO

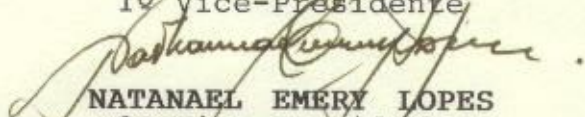
03

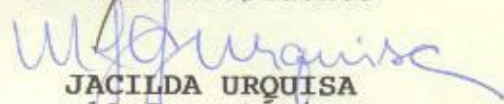
Art. 11 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

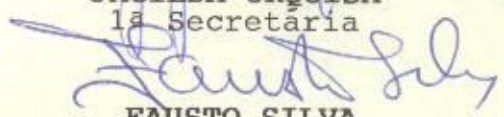
Casa Bernardo Vieira de Melo, em 10
de outubro de 1991.


SEVERINO ARRUDA DE LIMA IRMÃO
Presidente


MAURO FONSECA FILHO
1º Vice-Presidente


NATANAEL EMERY LOPES
2º Vice-Presidente


JACILDA URQUISA
1ª Secretária


FAUSTO SILVA
2º Secretário

